

A NOVA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

Lei nº 14.582/2009

Professor Marcos Girão



DISPOSIÇÕES GERAIS

Disposições Gerais

Art. 1º

A carreira **GUARDA PENITENCIÁRIA**, integrante do Grupo Ocupacional **Atividades de Apoio Administrativo e Operacional**, fica redenominada para carreira **SEGURANÇA PENITENCIÁRIA** e estruturada na forma do anexo I desta Lei:

ESTRUTURA DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADMINISTRATIVO	SEGURANÇA PENITENCIÁRIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	1 a 20	CURSO DE NÍVEL MÉDIO

Disposições Gerais

Art. 1º

Os Agentes Penitenciários passaram a ter as seguintes atribuições:



- **ATENDIMENTO;**
- **VIGILÂNCIA;**
- **CUSTÓDIA;**
- **GUARDA;**
- **ESCOLTA;**
- **ASSISTÊNCIA;**
- **ORIENTAÇÃO** de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais ESTADUAIS.

Disposições Gerais

Art. 4º

REGIME DE PLANTÃO:

Regime de
Trabalho

12 x 36
horas

Possibilidade de
revezamento
(horário DIURNO
e NOTURNO)

Disposições Gerais

Art. 5º

A **estrutura remuneratória** dos Agentes Penitenciários, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, é composta pelo **vencimento base**, da **Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER** e de **Adicional Noturno** nos termos nela previstos.

Vencimento
Base



GAER



Adicional
Noturno



Remuneração
AGEPEN-CE

VENCIMENTO BASE

Vencimento Base

Art. 5º



TOME NOTA!

Normalmente é o **valor mais básico que o Estado paga como retribuição pecuniária (em dinheiro) para o exercício de determinado cargo público**. Ele vem estabelecido em um dos anexos da lei em estudo, mas vem sendo atualizado, corrigido, nos últimos anos, por outras leis.

(GAER) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO

GAER

Art. 7º

Fica instituída a **Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER**, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, como compensação do acréscimo da jornada, **quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 12 horas de trabalho, com revezamento no período diurno e noturno, perfazendo uma carga horária semanal de 48 horas.**

GAER

Art. 7º



ESTA CAI
NA PROVA!

A **GAER** é devida no percentual de **60%, INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BASE**, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado.

GAER

Lei CE Nº 16.102/2016

 NOVIDADE

70% sobre o vencimento básico: a partir de **FEVEREIRO** de 2017

80% sobre o vencimento básico: a partir de **JANEIRO** de 2018

100% sobre o vencimento básico: a partir de **NOVEMBRO** de 2018

 NOVIDADE

GAER

Art. 7º

Os servidores ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários quando no **EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS** nas UNIDADES PRISIONAIS, na Coordenadoria do Sistema Penal, cujas atribuições sejam de natureza penitenciária, ou, ainda, na CÉLULA DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA, vinculada ao Gabinete da Secretaria da Justiça e Cidadania, **FARÃO JUS A GAER**.

GAER

Art. 11



A **GAER é INCOMPATÍVEL** com a percepção de **qualquer gratificação pela prestação de serviços extraordinários**, com exceção dos serviços eventuais a que estiverem inscritos voluntariamente os agentes penitenciários designados eventualmente pela Secretaria da Justiça e Cidadania, a título de Reforço Operacional.

GAER

Art. 12



A **GAER** será incorporada aos proventos de aposentadoria, **DESDE QUE** o servidor tenha contribuído por **PELO MENOS 60 MESES ININTERRUPTOS** para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – **SUPSEC**.

PROVENTO (NA APOSENTADORIA) = REMUNERAÇÃO (NA ATIVA)

**ADICIONAL POR TRABALHO
NOTURNO**

Adicional por Trabalho Noturno



Art. 8º

O adicional por trabalho noturno é devido aos servidores ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, cujo trabalho for executado:

- ✓ Entre **22h** de um dia às **05h** do dia seguinte;
- ✓ **1 hora noturna = 52 minutos e 30 segundos**;
- ✓ O trabalho noturno será remunerado com um **acréscimo de 25%** sobre o valor da hora **DIURNO**.



ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL

Abono Especial por Reforço Operacional



Art. 5º-A

Fica instituído o **ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL** ao Agente Penitenciário que, em **CARÁTER VOLUNTÁRIO**, participar de **serviço para o qual seja designado EVENTUALMENTE**, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

Abono Especial por Reforço Operacional



Art. 5º-A

ESSA OPERAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL DEVERÁ PREENCHER OS SEGUINTE REQUISITOS:

- Ser planejada pela **Secretaria da Justiça e Cidadania**;
- Utilizar **no máximo 50% do efetivo de Agentes Penitenciários ATIVOS**, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido.

Abono Especial por Reforço Operacional



LEI CE Nº 16.120/2016



Art. 1º Fica **alterado para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual máximo de utilização do efetivo de agentes penitenciários** do Estado para os fins do disposto no art. 5º- A, da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei n.º 16.063, de 7 de julho de 2016, **mediante a percepção de Abono Especial por Reforço Operacional.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **sendo que a alteração de que trata o art. 1º surtirá efeitos pelo prazo de 02 anos, contados da publicação, período necessário à contratação pelo Estado, por concurso público, de novos agentes penitenciários.**

Abono Especial por Reforço Operacional



Art. 5º-A

O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL:

- Não será **incorporado aos vencimentos** para nenhum efeito, **inclusive previdenciário**; e
- Não será considerado para cálculo de **quaisquer vantagens pecuniárias.**

Abono Especial por Reforço Operacional



Art. 5º-A



O **ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL** será limitado à execução de, **no máximo, 60 horas de reforços operacionais por mês**, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário.



REGRAS FINAIS

Regras Finais



Art. 9º

A Gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, **inclusive com risco de vida ou de saúde** é **INCOMPATÍVEL** com a percepção das gratificações previstas nesta Lei, **sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira redenominada por esta Lei.**

Regras Finais



Art. 10

Fica extinta e cessa seu pagamento em relação aos integrantes da carreira de Segurança:

- A **Gratificação Especial de Localização Carcerária**;
- O **Abono Provisório**;
- O **Acréscimo de 40% sobre o vencimento base.**

Regras Finais



Art. 14



As **DESPESAS** dela decorrentes correrão por conta de **dotação orçamentária da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS**, podendo ser suplementada, em caso de necessidade.



Obrigado!

Professor Marcos Girão



Prof. Marcos Girão



Marcos Girão



@profmarcosgirao



@profmarcosgirao

A NOVA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

Lei nº 14.582/2009

Professor Marcos Girão

